

**EMENDA Nº
À MPV 905, DE 2019
(Da Senhora Deputada Rejane Dias)**

A Medida Provisória nº 905, de 2019 que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Dá nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo

Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais:

- I - menor aprendiz;
- II - contrato de experiência;
- III - trabalho intermitente; e
- IV - trabalho avulso.

§ 2º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito no mínimo a 5% (cinco por cento) das vagas de que trata o caput desse artigo, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante ao portador de necessidades especiais o direito a concorrer a vagas em concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. No entanto, a referida Medida Provisória ao instituir o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, destinado à contratação



de novos postos de trabalho para pessoas entre 18 e 29 anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social ignorou o disposto na Constituição Federal e nas demais normas legais.

Atualmente o Brasil possui mais de 24 milhões de pessoas com deficiências, e discussões quanto ao direito dessas pessoas em concursos públicos, bem como a ordem de convocação das mesmas, sempre pairam os tribunais pátrios.

Partindo da premissa prevista na Constituição Federal, deve ser reservada uma porcentagem de no mínimo 5% e no máximo 20% do total das vagas, sendo as funções do cargo compatíveis com a doença que acomete o candidato. Mesmo diante da previsão constitucional da matéria, e aqui podemos citar também os ditames do Decreto nº 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, além da Lei nº 8.112/90 e diversas disposições estaduais e municipais, restam dúvidas no tocante à forma como a convocação de tais PNEs se dará na presente Medida Provisória.

O artigo 37 do Decreto 3.298/1999 repete a Constituição Federal ao determinar que se reserve o percentual mínimo de 5% das vagas dos concursos públicos ao portador de necessidades especiais, destacando, em seu parágrafo 2º, que caso a aplicação de tal percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente.

A Medida Provisória nº 905, de 2019, não estabeleceu um percentual mínimo para pessoas portadoras de deficiência razão pela qual apresentamos a presente emenda, pois entendemos que precisamos proteger essas pessoas. Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS

